**A TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*CAMPOS, Melissa Paião de[[1]](#footnote-1)*

**Resumo:** O procedimento é a formalidade presente em todo processo. Sendo assim, os ritos procedimentais devem ser observados a fim de que haja uma efetiva e eficaz prestação jurisdicional. O Poder Judiciário é inerte, contudo, quando provocado, deve assegurar à parte autora uma análise justa e célere de sua pretensão e, em contrapartida, deve garantir à parte contrária seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com a prolação da sentença, o Estado efetiva sua prestação jurisdicional. Porém, o instituto da antecipação de tutela é uma forma bastante utilizada pelo Judiciário para garantir à parte, ainda que provisoriamente, aquilo que somente lhe seria assegurado ao final do processo. É um meio de se efetivar o direito quando existir a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O escopo deste trabalho é analisar esse instituto sob o prisma do Novo Código de Processo Civil.

**Palavras Chave:** tutela antecipada; tutela provisória de urgência; tutela provisória de evidência.

**Abstract:** The procedure is the formality throughout every process. Thus, the procedural rites must be observed so that there is effective and efficient adjudication. The Judiciary is inert. However, when provoked, must ensure the plaintiff a fair and expeditious examination of its claim and, in return, must ensure the opposing party its right to the contradictory and full defense. With the pronouncing of the judgment, the State actualizes its own adjudication. However, the Preliminary Injunction Standard is a widely used way to the judiciary ensure the party, even provisionally, what only would be provided at the end of the process. It is a mean to accomplish the right when there is a likelihood of the claim and the well-founded fear of irreparable damage or difficult to repair. The scope of this study is to analyze the standard through the prism of the new Civil Procedure Code.

**Keywords:** injunctive relief; emergency temporary guardianship; evidence of guardianship.

**Sumário:** Introdução. 1. Antecipação da tutela. 2. Requisitos para a antecipação da tutela. 3. A tutela no novo Código de Processo Civil. 4. Tutela provisória de urgência. 5. Tutela provisória de evidência. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

**Introdução**

O princípio da inafastabilidade do controle judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, representa o direito à proteção efetiva e eficaz do Poder Judiciário, o qual pode ser concedido tanto por meio de uma sentença judicial transitada em julgado, quanto por meio de uma decisão judicial qualquer.

Esse dispositivo é claro ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso significa que o controle jurisdicional pode ser realizado a qualquer tempo, depois de provocado.

Diante da inércia do Poder Judiciário, este está condicionado ao impulso da parte. Contudo, uma vez provocado, deverá atuar no sentido de proteger os direitos das partes diante de qualquer lesão ou mera ameaça de lesão.

Uma decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela, efetivando os direitos que somente seriam concedidos ao final do processo, representa nitidamente esse princípio constitucional. Para que haja plenitude na aplicação do referido princípio, é necessário que a tutela prestada seja oportuna, adequada, efetiva e eficaz[[2]](#footnote-2).

Em não o sendo, não há que se falar em princípio da inafastabilidade do controle judiciário. Uma tutela inoportuna, inadequada ou ineficaz não produz efeitos satisfatórios dentro do processo, de modo que pode interferir e, pior, prejudicar, a razoável duração do processo.

Este princípio, também consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, mais especificamente em seu inciso LXXVIII, preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A função da antecipação da tutela é a de adiantar aquilo que somente seria concedido com a prolação da sentença. É reconhecer o direito, já no início do processo, concedendo-se todos os desdobramentos desse reconhecimento.

Se, contudo, a parte não possuía determinado direito e a tutela é concedida, essa decisão errônea tumultuará o processo até que ele volte a seu tramite normal, o que interfere na razoável duração do processo.

Tais princípios estão interligados, de modo que a antecipação da tutela deve atender a ambos. Deverá ser efetiva o bastante para garantir o princípio da inafastabilidade do controle judicial e eficaz o bastante para garantir a razoável duração do processo.

Em 1994, com a Lei nº 8.952, foi inserida no Código de Processo Civil, não sem receio, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse contexto, de acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “reputou-se ser maior o risco de injustiças derivadas de uma resposta jurisdicional intempestiva do que o risco de injustiças advindo da incorreta antecipação de tutela” (p. 398).

A fim de diminuir o risco das injustiças decorrentes da incorreta antecipação da tutela é que foram estabelecidos alguns requisitos, os quais devem ser observados quando do deferimento da tutela. Tais requisitos encontram-se no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

O estudo deste trabalho abrangerá os aspectos mais relevantes da tutela antecipada constantes do CPC/1973, bem como os aspectos da chamada “tutela provisória”, constantes do Novo Código de Processo Civil (Novo CPC), elencando as principais diferenças e semelhanças entre os institutos.

**1. Antecipação da tutela**

Tutela antecipada, nas singelas palavras de Elpídio Donizete[[3]](#footnote-3), é o “adiantamento dos efeitos da decisão final, a ser proferida em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano do direito subjetivo da parte”.

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, a antecipação da tutela somente poderá ser concedida mediante requerimento da parte, conforme o artigo 273, *caput*. Importante ressaltar que não há qualquer especificação quanto à parte, o que significa que tanto o autor, quanto o réu podem pleitear, em qualquer fase do processo, a antecipação dos efeitos da tutela.

A finalidade de tal antecipação, como já pontuado, decorre em razão de o juiz se convencer de que a demora do processo, sendo esta demora razoável ou não, trará prejuízos para a parte.

Pode se tratar de prejuízos à saúde, quando um idoso pleiteia a concessão de medicamentos às expensas do Estado; prejuízos à vida e à dignidade da pessoa humana, quando uma criança pugna pelo deferimento de alimentos provisórios em face do pai; prejuízos à educação, quando uma pessoa requer o deferimento da realização de matrícula em determinado estabelecimento de ensino. Enfim, são prejuízos graves que, se não forem concedidos de imediato, podem trazer sérios desdobramentos indesejados, como o agravamento de uma doença, o desamparo econômico ou a perda do ano letivo.

Trata-se de situações muitas vezes irreversíveis. Se não forem analisadas e concedidas de imediato, tais tutelas perderiam sua razão de ser, pois é na urgência que reside sua maior peculiaridade.

**2. Requisitos para a antecipação da tutela**

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que sejam preenchidos os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Portanto, desde que haja requerimento da parte, e desde que sejam preenchidos os requisitos acima expostos, a tutela poderá ser concedida em sede de decisão antecipada.

“É bom frisar. São apenas dois os requisitos para a concessão da tutela antecipada: prova inequívoca que conduza à verossimilhança (este é indispensável) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou prova inequívoca de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II)” (DONIZETTI, 2012, p. 412).

O primeiro requisito é a existência de “prova inequívoca”. A existência de uma prova evidente, manifesta, é imprescindível para a concessão da tutela antecipada. Isso porque o juiz necessita de algo palpável para analisar o processo no estado em que se encontra, antes do momento da prolação da sentença.

Somente com base em uma prova explícita do direito invocado é que poderá chegar a uma decisão concessiva da tutela. Isso é o que se denomina “verossimilhança da alegação”. A parte precisa provar que aquilo que alega na petição guarda estreita relação com o direito invocado. Constitui o tradicional *fumus boni iuris* (em tradução literal: fumaça do bom direito).

Diante do velho ditado que diz que “onde há fumaça, há fogo”, o *fumus boni iuris* simplificadamente quer significar que “onde há resquícios do direito, há o direito”. A parte que junta aos autos a prova inequívoca mostra ao magistrado a grande probabilidade de ter, de fato, o direito que pleiteia.

O segundo requisito é o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Tal pressuposto constitui o tradicional *periculum in mora*, que significa, basicamente, o perigo da demora.

Quem pugna determinado direito em sede de antecipação de tutela deve demonstrar que a demora na concessão causará graves danos, sejam eles irreparáveis, sejam de difícil reparação. O importante é que o juiz se convença de que a parte não pode aguardar o desfecho da demanda, sob pena de algo muito grave lhe ocorrer.

Ainda, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando houver “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”. Nessas situações, a parte pretende apenas tumultuar o prosseguimento normal do feito, de forma a causar atraso na prestação jurisdicional.

Sendo assim, ainda que não haja perigo de a demora causar danos à parte, se houver abuso do direito ou manifesto propósito protelatório da parte contrário, o juiz poderá conceder a antecipação de tutela.

**3. A tutela no novo Código de Processo Civil**

Anterior ao estudo da tutela provisória deve ser o da tutela definitiva, a fim de compreender, por completo, o que a primeira significa.

A tutela definitiva, obtida por meio de cognição exauriente, é aquela que garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Isso significa que há um debate aprofundado acerca do objeto da decisão, culminando em uma tutela definitiva que produz resultados imutáveis, o que se denomina “coisa julgada”. Essa tutela garante a segurança jurídica do ordenamento.

Importante salientar, ainda, que a tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar.

Quanto à primeira, também chamada de cognitiva ou executiva, tem por objetivo declarar e/ou efetivar o direito material pleiteado. No tocante à segunda, também conhecida por tutela não-satisfativa, visa conservar o direito.

Isso porque a tutela satisfativa pode demorar muito tempo para ser concedida. Embora haja o princípio constitucional da razoável duração do processo, sabe-se que esse princípio nem sempre é observado. Dessa forma, a tutela cautelar, ou não-satisfativa, possui cunho meramente assecuratório, ou seja, não visa à satisfação de um direito, mas tão somente visa assegurar a sua futura satisfação, neutralizando os efeitos maléficos que a demora poderá causar.

Passando-se ao estudo da tutela provisória, a qual consta do novo Código de Processo Civil, esta confere a pronta satisfação ou asseguração. “A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar). Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva que a confirme, revogue ou modifique” (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 568).

São três as características essenciais da tutela provisória, quais sejam a sumariedade da cognição, a precariedade e a inaptidão a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

A primeira característica se refere ao fato de que o juiz concederá ou não a tutela provisória a partir da análise superficial do objeto da ação, ou seja, fundamentar-se-á em um juízo de probabilidade, e não de certeza.

A segunda característica, a precariedade, se baseia na ideia de que a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, podendo, no entanto, ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Contudo, essa revogação ou modificação somente poderá ocorrer se houver uma alteração de fato ou de direito.

Por fim, a terceira característica decorre das duas anteriores. Isso significa que a tutela provisória, por fundar-se em cognição sumária e precária, não é apta para se tornar indiscutível quando da coisa julgada.

Somente uma tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente. Sendo assim, a tutela provisória também pode ser satisfativa ou não-satisfativa. No primeiro caso, ela antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, de modo a conferir eficácia imediata ao direito. Por sua vez, no segundo, antecipa os efeitos da tutela definitiva cautelar, promovendo a eficácia imediata ao direito de cautela, de asseguração. “A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o” (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 569).

O novo Código de Processo Civil (Novo CPC) traz, em seu Livro V – Da Tutela Provisória, a tutela provisória de urgência e de evidência (artigo 294, *caput*), sendo que ambas serão concedidas mediante cognição sumária em juízo de mera probabilidade.

**4. Tutela provisória de urgência**

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa, desde que presentes, de acordo com o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Novo CPC), a demonstração da probabilidade do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (conhecido como *periculum in mora*).

Importante ressaltar que no Novo CPC, a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris)* não se diferencia do antigo requisito denominado “prova inequívoca da verossimilhança da alegação” no que se refere à concessão de tutela de urgência. Isso porque resta igualado o grau de probabilidade de o direito existir para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, independentemente de sua natureza.

No que se refere à “demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora)* e no requisito do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), ambos possuem o mesmo conteúdo, pois fundamentam-se na demora da prestação jurisdicional como causadora de sérios danos à parte.

Dessa forma, depreende-se que resta superada a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, tonando-se a probabilidade e o perigo na demora requisitos comuns.

Ademais, importante destacar, ainda, que no Novo CPC não há qualquer previsão expressa que condicione a concessão da tutela provisória de urgência a um requerimento expresso da parte, diferentemente do que preceitua o artigo 273, *caput*, do CPC/1973. No entanto, também não há qualquer previsão expressa quanto a concessão da tutela provisória de ofício (NEVES, 2015, p. 209).

O único ponto que merece ênfase está previsto no artigo 300, parágrafo 1º do Novo CPC, que estabelece a possibilidade de se condicionar a concessão de tutela de urgência mediante a exigência de caução real ou fidejussória, a qual poderá ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferece-la[[4]](#footnote-4).

De acordo com o referido artigo, em seu parágrafo 3º, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Isso significa que não basta preencher os requisitos já mencionados. É necessário que os efeitos da tutela provisória satisfativa sejam reversíveis, caso se constate, no curso do processo, que a mesma deve ser alterada ou revogada, o que configura sua característica de precariedade e provisoriedade. “Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’[[5]](#footnote-5)” (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 600).

Contudo, tal exigência legal deve ser interpretada com ponderação e bom senso. Em inúmeros casos a tutela provisória satisfativa deverá ser deferida, ainda que irreversível. Isso porque a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também deve ser levado em consideração.

Em se tratando de uma tutela irreversível, mas que se não for concedida trará um dano imensurável à parte, ou prejudicará o resultado útil de determinado processo, entende-se que o deferimento da tutela provisória de urgência é essencial.

O juiz, por outro lado, poderá amenizar os prejuízos causados à segurança jurídica da contraparte, exigindo uma caução para a concessão da tutela provisória satisfativa (artigo 300, §1°, Novo CPC). De tal maneira, assegura os meios necessários para a reversibilidade da situação, ainda que esta se dê em forma de pecúnia.

O artigo 303 e seguintes do Novo CPC prevê, ainda, a tutela de urgência satisfativa *antecedente*. Essa tutela é aquela peticionada dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, intencionalmente para adiantar seus efeitos.

Após a concessão da referida tutela, o juiz determinará a citação e intimação do réu a fim de que cumpra o determinado na decisão que antecipou a tutela, bem como para que compareça à audiência de conciliação ou mediação (artigo 303, §1° e artigo 334, ambos do Novo CPC).

Caso o réu se manifeste nos autos, respondendo ao pedido do autor ou contestando a decisão que concedeu a tutela, o processo seguirá seu trâmite normalmente. Ao contrário, se o réu não se manifestar, haverá possibilidade de estabilização da decisão da tutela antecipada antecedente.

Se a segunda situação ocorrer, “o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução de mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado” (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 604).

Para que seja concedida a tutela antecipada antecedente e a sua posterior estabilização é necessário, ainda, que sejam preenchidos quatro requisitos: primeiro, o autor deve requerer expressamente a concessão da tutela provisória satisfativa antecedente; segundo, é necessário que o autor não tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito, na petição inicial, após atingir a referida tutela; terceiro, é imprescindível que essa tutela seja concedida por meio de uma decisão concessiva (positiva); e quarto, para que seja atingida a estabilização da decisão que concedeu a tutela provisória satisfativa antecedente é necessário que o réu não tenha impugnado tal decisão por meio de recurso ou qualquer outro meio de impugnação (artigo 304 do Novo CPC).

Como efeitos a esta estabilização tem-se que o perigo da demora ficará afastado com a tutela de urgência e os resultados efetivos e imediatos serão concedidos em face da inércia do réu.

Vale ressaltar que caso o réu apresente sua defesa dentro do prazo que possui para impugnar a decisão que estabilizou a tutela provisória satisfativa antecedente, restará desconfigurada sua inércia. Dessa forma, não há que se falar em estabilização da decisão, pois embora não tenha havido impugnação, houve contestação.

Cumpre notar, ainda, que a estabilização da decisão não será possível nos casos em que o réu inerte for citado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante. Isso porque um curador especial será designado para promover sua defesa, impugnando a tutela de urgência concedida[[6]](#footnote-6).

No mesmo sentido, não haverá estabilização quando a demanda for contestada por assistente simples do réu ou por litisconsorte cujos fundamentos da defesa aproveitem também o réu.

Feitas as ressalvas quanto à estabilização da tutela antecipada antecedente, um último ponto deve ser tratado. A decisão que concedeu essa estabilização poderá ser rediscutida em ação autônoma. Qualquer das partes, no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que estabilizou a tutela satisfativa antecedente e extinguiu o processo, poderá propor ação para que a referida decisão seja reformada, revista ou invalidada (artigo 304, parágrafos 2° e 5° do Novo Código de Processo Civil).

A estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada. “Nos termos do artigo 304, § 6º, do Novo CPC, a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada, mesmo que seus efeitos sejam estabilizados em razão da postura omissiva do réu. O dispositivo deve ser comemorado porque mantém a tradição do direito pátrio de reservar à coisa julgada apenas as decisões proferidas mediante cognição exauriente. Afinal, mão parece ter muito sentido lógico se conferir a imutabilidade e indiscutibilidade próprias da coisa julgada material a uma decisão proferida mediante cognição sumária. A certeza se torna imutável e indiscutível, a probabilidade não” (NEVES, 2015, p. 2012).

**5. Tutela provisória de evidência**

A tutela provisória de evidência está prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de uma tutela que poderá ser concedida independentemente de demonstração de perigo, nos casos elencados nos incisos do referido artigo.

Dessa forma, há duas modalidades de tutela provisória de evidência: a primeira se trata da tutela de evidência punitiva, que ocorre quando “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte” (artigo 311, inciso I, do Novo CPC); a segunda se refere à tutela de evidência documentada, que ocorre quando há prova documental das alegações da parte (artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC).

A tutela de evidência punitiva, além de constituir uma sanção àquele que agir de má-fé, tem por objetivo garantir a “igualdade substancial entre as partes, impondo o peso do tempo necessário para a investigação e cognição judicial sobre aquele que abusou e cuja posição é, portanto, de menor evidência (ou probabilidade), o que acaba por estimulá-lo a contribuir para o andamento do feito” (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 620).

Na prática, contudo, são raros os casos em que será concedida a tutela de evidência punitiva, uma vez que o magistrado detém outros meios eficazes para afastar a deslealdade processual. Como exemplo tem-se o artigo 139, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, o qual preceitua que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Algumas condutas, por sua vez, autorizam a concessão da tutela de evidência punitiva, tais como a reiterada retenção de autos por tempo delongado, o fornecimento de endereços inexatos a fim de frustrar intimações, pleitear novamente um requerimento já indeferido, dentre outros.

A tutela de evidência documentada, por seu turno, consta dos demais incisos do artigo 311 do Novo CPC.

O inciso II do referido artigo preconiza que será admitida a concessão da tutela provisória de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A parte que postula com base em fatos provados documentalmente, seja por meio de decisões semelhantes em casos repetitivos, seja por meio de entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, demonstra, por si só, a probabilidade de seu direito, como também a improbabilidade de o réu vencer aquela demanda.

Dessa forma, desarrazoado impor-lhe o ônus de suportar o tempo de duração de um processo para que seja atingida sua pretensão.

A decisão concessiva da tutela deverá ser fundamentada, mas não está vinculada à decisão ou súmula invocada pela parte. Dessa forma, poderá o juiz conceder a tutela com base precedente diverso do apontado pela parte, concatenando o caso concreto com a decisão ou com a súmula vinculante cabível. Já a decisão denegatória não poderá deixar de seguir o precedente ou enunciado de súmula vinculante indicado pela parte.

Por sua vez, o inciso III do artigo 311 admite a concessão da tutela provisória de evidência quando “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

Sendo assim, o cumprimento da obrigação de entregar coisa decorrente de contrato de depósito, que vier instruído com prova documental (prova escrita), para que seja autorizada a tutela provisória de evidência.

Importante salientar que a referida tutela é específica e somente é cabível para a determinação de entrega do objeto. Isso significa que essa tutela não se estende para o caso de haver cominação multa ao réu que não entregar a coisa.

Por fim, o inciso IV do artigo 311 do Novo CPC admite a concessão de tutela provisória de evidência quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Para a concessão da tutela provisória nesse caso são necessários três requisitos: primeiro, o autor deve demonstrar a evidência e o réu não deve se contrapor mediante apresentação de prova exclusivamente documental; segundo, o autor deve trazer prova documental suficiente para comprovar seu direito; e, terceiro, não pode haver contraprova documental suficiente do réu para gerar dúvida razoável.

Diante da contraprova do réu insuficiente, dois caminhos poderão ser tomados: caso o réu requeira a produção de outras provas, não será autorizada a concessão da tutela provisória de evidência. Porém, caso o réu não requeira a produção de provas, o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito da causa, concedendo a tutela definitiva, mediante cognição exauriente.

**6. Considerações finais**

O Poder Judiciário prima pela celeridade processual e pela efetividade das decisões em todos os âmbitos do Direito.

Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil não poderia ter princípios norteadores diferentes.

A República Federativa do Brasil é um Estado garantidor. A Constituição Federal de 1988 estabelece inúmeras garantias. No entanto, o Poder Judiciário é o executor de tais garantias.

Quando se trata de garantias relevantes e urgentes, o Judiciário dever agir da forma mais célere e eficaz possível, dando absoluta prioridade aos processos que possuem essas garantias, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, dentre outros direitos consagrados na Carta Maior.

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior, o que quer dizer que o princípio constitucional da inafastabilidade do controle judiciário impera no nosso ordenamento.

Portanto, a antecipação de tutela é o instituto hábil a declarar direitos de forma célere e eficaz.

O que o Novo Código de Processo Civil trouxe com relação a esse instituto foi um aprimoramento daquilo que a doutrina e jurisprudência já estavam estudando e aplicando, respectivamente.

As tutelas de urgência e de evidência não rompem completamente com a antecipação de tutela prevista no Código de Processo Civil vigente, mas tão somente inova quanto à sistematização e ao aprimoramento, de forma que são capazes de atender a demanda da sociedade atual.

Sendo assim, procurou-se com o presente trabalho adentrar em alguns pontos do Novo CPC, a fim de facilitar a compreensão da análise do instituto da tutela antecipada, que passaram a ser denominadas como tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

**Referências bibliográficas**

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>>. Acesso em: 15 set. 2015.

­­­­­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil.* Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>>. Acesso em: 15 set. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>>. Acesso em: 15 set. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela provisória*. 10ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 17 set. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Inovações, Alterações e Supressões.* 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2015.

OAB. *Tutelas de urgência e de evidência são explicadas à luz do Novo CPC.* Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28278/tutelas-de-urgencia-e-de-evidencia-sao-explicadas-a-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 17 set. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentações e sistematização. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAGURSKI, Adriana Timóteo dos Santos. *Antecipação de tutela: uma análise do CPC de 1973 e do projeto do novo CPC.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12220> Acesso em: 21 set. 2015.

1. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Pós-Graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil – PROJURIS/FIO (2014-2016). [↑](#footnote-ref-1)
2. WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª ed., 2011 p. 398. [↑](#footnote-ref-2)
3. DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª ed., 2012, p. 409. [↑](#footnote-ref-3)
4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Inovações, alterações e supressões, 2ª ed., 2015, p. 209. [↑](#footnote-ref-4)
5. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3ª ed., 2003, p. 342. [↑](#footnote-ref-5)
6. DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA Rafael Alexandria; e BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil – Teoria da prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 609. [↑](#footnote-ref-6)